

Registro: 2022.0000942202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2170756-42.2022.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante EDNEI CARNEIRO DE QUEROS e Paciente PAULO JÚNIOR ROCHA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO SEMER (Presidente sem voto), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 18 de novembro de 2022.

J.E.S.BITTENCOURT RODRIGUES Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2170756-42.2022.8.26.0000

Autoridade Coatora: 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

Impetrante: Dr. Ednei Carneiro de Queros

Paciente: Paulo Júnior Rocha Ribeiro

Autos de Origem: nº 1501515-70.2022.8.26.0019

Voto nº 787

Habeas Corpus — Roubo majorado — Materialidade comprovada e existência de indícios suficientes de autoria — Gravidade concreta do delito supostamente perpetrado pelo paciente — Prisão preventiva que se justifica, ante a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal — Pedido de prisão domiciliar para cuidar de filho menor de 06 anos de idade (art. 318, III, CPP) — Não acolhimento — Criança que se encontra sob os cuidados maternos — Inexistência de coação ilegal — Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra r. decisão proferida pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, por meio da qual foi mantida a prisão preventiva do paciente, que responde pela prática do crime de roubo majorado.

Alega o i. Advogado que a decisão de manutenção da ordem prisional não foi adequadamente fundamentada porque, além de genérica, é também equivocada, eis que a d. Magistrada de Primeiro Grau nela consignou que o paciente "já havia sido condenado por outro crime" quando, na verdade, trata-se de primário, sem antecedentes desabonadores, com ocupação lícita e endereço fixo apontado nos autos. Acrescenta que não estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, não se justificando a sua prisão preventiva.

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postula



liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, que seja substituída por prisão domiciliar (art. 318, III, CPP).

O pedido liminar foi indeferido.

O habeas corpus foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1°, da Resolução/TJSP n° 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

A petição inicial não veio acompanhada com cópias das principais peças relativas à ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do paciente.

Nada obstante, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça foi possível constatar que Paulo foi denunciado por violação, em concurso formal, ao artigo 157, § 2°, II, III e V, e § 2°-A, I, do Código Penal (por duas vezes).

Em apertada síntese, consta da peça acusatória que em 22.06.2022, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outras pessoas ainda não identificadas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade, o paciente e seus comparsas subtraíram "um caminhão Volvo/FH 440"



6X2T, placas DPB1705/Bauru, um semirreboque SR/Randon SR TQ, placas CRD5539/Bauru, um semirreboque SR/Randon SR TQ, placas CRT1410/Bauru, pertencentes à empresa Transportes Rodoviários Panha Ltda., representada por Valmir Natalino Ribeiro; e quarenta a três mil litros de etanol, avaliados em R\$ 165.000,00, pertencentes à empresa Transportes Rodoviários Energy Ltda., representada por Cristiane de Souza Ferreira".

Vale consignar que o i. membro do Parquet, ao descrever a ação delitiva, consignou que "Tão logo, Valmir parou o caminhão e foi rendido por três dos assaltantes, comparsas do denunciado, os quais, ainda com armas em punho, colocaram um capuz em sua cabeça, retiram-no do caminhão e colocaram-no em um dos veículos, onde permaneceu com sua liberdade restringida, no banco traseiro, vigiada por um dos roubadores, com uma arma encostada em sua nuca, até ser libertado à beira de um córrego, na cidade de Hortolândia, local em que ainda permaneceu mais cerca de quarenta minutos".

A Polícia Militar foi acionada, sendo possível deter o paciente em flagrante, na direção do caminhão e da carga acima destacados.

A materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 18/25 — autos originais), no auto de exibição e apreensão (fls. 30 — autos originais), auto de entrega (fls. 31 e 45 dos autos originais), enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial (fls. 09/17).

Inicialmente, em sede de audiência de custódia, o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, pela D. Magistrada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana, que



levou em conta a gravidade da conduta perpetrada e a necessidade de acautelamento da ordem pública (fls. 25/26).

Em seguida, redistribuído o feito à competente 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, a d. Juíza de Primeiro Grau manteve a prisão preventiva, ressaltando que (fls. 27/28):

"Indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva e de concessão de prisão domiciliar.

Não há fato novo a mudar o panorama processual em favor do requerente.

A gravidade e a periculosidade em concreto da ação delitiva causa inequívoca intranquilidade social e perturbação da ordem pública, legitimando a custódia cautelar.

Nesse cenário, o fato do réu ser pai não o impediu de praticar crime de suma gravidade, em concurso de agentes, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, e restrição da liberdade da vítima, tampouco a questão da demonstração da imprescindibilidade da presença paterna para os cuidados dos menores foi minimamente demonstrada nos autos, sendo certo que não é o único responsável por eles.

Por outro lado, conforme orientações jurisprudenciais, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ não prescreve a substituição da prisão cautelar pela domiciliar de forma automática.

Finalmente, eventual primariedade e bons antecedentes, por si só, não têm o condão de afastar a



necessidade da manutenção da segregação, quando presentes os requisitos legais e as hipóteses ensejadoras da medida".

Respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nos estreitos limites desta ação constitucional, verificase que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, notadamente aquele atinente à *garantia da* ordem pública.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar, inclusive ante a gravidade da conduta supostamente perpetrada por ele, roubo majorado, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva e garantir a ordem pública.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1°, DO RISTF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM



PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) O decreto de prisão preventiva calcou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública, forte na gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente (suposto líder de facção criminosa), bem como na condição de multireincidente. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC 208622 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TRÁFICO DEDROGAS. PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO **CAUTELAR** DEVIDAMENTE **FUNDAMENTADA** NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. **CONDIÇÕES PESSOAIS** FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. **MEDIDAS CAUTELARES** ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se iustifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (721,56 g de maconha, 37,5 g de maconha e 84,6 g de tendo o e. magistrado cocaína), processante consignado que "a grande quantidade de drogas, o fato



de o autuado ter confessado, bem como a existência de petrechos para o preparo e embalo, em princípio, indicam a traficância", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis. tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via. V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 741.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)"

Não obstante a primariedade do paciente, as condições pessoais favoráveis —tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita ou residência fixa —não obstam a decretação da



prisão processual, desde que presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, como sucede no caso destes autos.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **PACIENTE** PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/1993). (...) A decisão do Superior Tribunal de Justiça alinhase perfeitamente à jurisprudência deste Supremo Tribunal, firmada no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, quando demonstrada a existência de grupo criminoso dedicado à prática de crimes licitatórios, ente outros, formado por mais de 70 pessoas, do qual o paciente seria um dos líderes. Precedentes. IV - A custódia cautelar encontra-se devidamente lastreada em requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código Processual Penal, qual seja, para garantir a ordem pública, não sendo adequado, por conseguinte, fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo Diploma Processual. V - A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo **Penal.** Precedentes. VI — No que concerne à alegação da falta de contemporaneidade do decreto preventivo,



vale lembrar que a atualidade de sua necessidade não se verifica a partir de um episódio específico, ainda menos quando se investiga a prática de crimes que se prolongam no tempo, como é o caso dos autos. A custódia pode ser justificada, sobretudo, a partir da concreta constatação de que somente a prisão obstará a possibilidade de novos delitos, como se verifica na espécie. (...) (STF — HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)" (ressalvo negritos e sublinhados)

A i. Defesa busca a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no artigo 318, III, do Código de Processo Penal, alegando que o paciente possui 'filhos menores', os quais dependem de seus cuidados.

Estabelece o artigo 318, III, do Código de Processo Penal que poderá "o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) III — imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

Ocorre que o paciente não comprovou fazer jus ao beneficio destacado.

Consta dos autos que o paciente possui uma filha e um enteado com sua companheira (Fernanda Almeida dos Santos), sendo certo que não é o único responsável por eles.

Ora, a benesse prevista no art. 318, III, do Código de Processo Penal, não é de caráter objetivo e automático, sendo imprescindível que fique comprovado nos autos que o agente é imprescindível para os cuidados de seu(s) filhos(s) menor ou portador



de deficiência.

Nesse sentido a jurisprudência, v.g.:

"(...) Com advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e o homem que for o único responsável por seu filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, consoante dispõe o art. 318 da citada Lei federal. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático. cabendo ao Magistrado avaliar adequação da medida ao clausulado, além de se efetivamente a condição responsável ou de ser imprescindível aos cuidados da criança. (...) (STJ - RHC 94.263/SP, Rel. Ministro **JORGE** MUSSI, QUINTA TURMA, julgado 20/03/2018, DJe 02/04/2018)"

Forçoso reconhecer que ao paciente não se aplica a substituição da prisão preventiva por *domiciliar*, nos termos da ordem coletiva deferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 165704, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, cuja ementa foi elaborada com o seguinte teor:

Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Lesão a direitos individuais homogêneos. Caracterização do habeas corpus como cláusula pétrea e garantia fundamental. Máxima efetividade do writ. Acesso à justiça. 2. Direito Penal. Processo Penal. Pedido de concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis



por criancas menores ou pessoas com deficiência. 3. Doutrina da proteção integral conferida pela Constituição de 1988 a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Normas internacionais de proteção a pessoas com deficiência, incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. Consideração dos perniciosos efeitos que decorrem da separação das crianças e pessoas com deficiência dos seus responsáveis. 4. Previsão legislativa no art. 318, III e VI, do CPP. 5. Situação agravada pela urgência em saúde pública decorrente da propagação da Covid-19 no Brasil. Resolução 62/2020 do CNJ. 6. Parecer da PGR conhecimento da ação e concessão da ordem. 7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641, com 0 estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou da pessoa com deficiência. 8. Concessão do habeas corpus coletivo. (HC 165704, Relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) (ressalvo negritos e sublinhados)



Daí que, em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria, pelo paciente PAULO, de crime sobre o qual pesa a mais severa repugnância social, roubo majorado, bem como prova de materialidade do crime, conclui-se que sua prisão preventiva era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou qualquer outra forma substitutiva da prisão preventiva (Art. 318, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este "perigo" o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

"31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar perigo pelo estado de liberdade do imputado? Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente." (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito no próprio termo, independe de prova.

13



Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

- (...) "Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado —, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:
 - [...] . 7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente. elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).
 - [...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de**



probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade. portanto, de indicação pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira iulgado Turma, em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o consequente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum



libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO
PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS
NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE
OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)." (ressalvo negritos e sublinhados)

Ao magistrado, portanto, como ser integrante dessa acima mencionada coletividade, embora imparcial quanto ao desfecho final do feito, tem o dever de garantir a manutenção da ordem pública e da paz social, não se lhe sendo permitido afastar-se da garantia dessa ordem pública, quando ela se encontra em risco.

0 perigo da soltura do paciente tem que necessariamente justificado estar е ele, no caso presente,



efetivamente está demonstrado, por ser notório o sentimento de perigo vivido na sociedade, acima destacado, e, ao menos neste momento inicial de cognição, ele empresta, sim, legalidade absoluta no decreto que ora se pretende combater, sob pena de ofensa clara à já tão abalada ordem pública a que se refere e se completa.

Ante o exposto, DENEGO o Habeas Corpus.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES Relator